

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Segunda-feira, 14 de Julho de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0638

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI Nº 1896/2014

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Promove o cancelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 dezembro de 2008, cujo valor principal atualizado não ultrapasse R\$ 200,00 (duzentos reais), por contribuinte.

§ 1º O cancelamento dos débitos atende as disposições do art. 14 inciso II da Lei Complementar 101/2000 e art. 66 inciso XII da Lei Municipal 1052/2002 – Código Tributário do Município de Dois Vizinhos.

§ 2º Os débitos ajuizados até a data de 31 de dezembro de 2008, que se enquadram no caput deste artigo, ficam cancelados, desde que o interessado efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos.

§ 3º Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo o Departamento de Tributação e Receita proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2º. Fica concedida anistia de multa e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes da falta de recolhimento do referido tributo, desde que o recolhimento seja efetuado em uma única parcela.

§ 1º No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município, deve o contribuinte proceder ao pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos, apresentando comprovante ao Departamento de Receita para os devidos fins.

§ 2º A Anistia será concedida desde que o contribuinte efetue o pagamento do tributo em até 10 (dez) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a 0.23 (vinte e três centésimos) de UFM (Unidade Fiscal Municipal)

§3º O atraso consecutivo de duas parcelas ocasionará a perda do benefício.

Art. 3º Todos os contribuintes em débito com o Município poderão ser beneficiados por esta Lei, independentemente da origem do tributo, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art. 4º Com a aprovação e sanção desta Lei, fica o Departamento de Tributação e Receita do Município autorizado a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta Lei, tem sua vigência por 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos—Pr, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, 53º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton

Prefeito

Cod105492